

PACTO ANTENUPCIAL NA PERSPECTIVA DOS TABELIÃES: Análise de questões controvertidas sob a ótica da doutrina e da prática notarial

PRENUPTIAL AGREEMENT THROUGH THE PERSPECTIVE OF THE NOTARIES: Analysis of controversial issues under the vision of the doctrine and notarial practice

*Simone Tassinari Cardoso Fleischmann*¹
UFRGS

*Laura Stefanon Fachini*²
UFRGS

Resumo:

O pacto antenupcial é instrumento cada vez mais utilizado pelos nubentes, por permitir que regulem a relação conforme seus interesses, fornecendo maior tranquilidade e evitando futuros conflitos. Apesar do crescimento do número de pactos antenupciais nos últimos anos, ainda remanescem questões controvertidas e faltam estudos mais aprofundados sobre suas formalidades, conteúdo e eficácia. Objetivando melhor compreender a dinâmica e as funcionalidades do instrumento, bem como esclarecer pontos polêmicos, o presente trabalho abordará os requisitos, conteúdo e efeitos do pacto antenupcial, confrontando a teoria com a prática notarial. Para tanto, vale-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Além disso, utiliza os dados obtidos em pesquisa de campo realizada nos Tabelionatos de Notas da cidade sede³. O cotejo entre posicionamento doutrinário e a atividade notarial revela a existência de contradições que precisam ser dirimidas, caso se queira um ordenamento jurídico coerente e que proporcione segurança jurídica.

Palavras-chave:

Pacto antenupcial. Requisitos. Conteúdo. Efeitos. Doutrina e prática notarial.

Abstract:

The prenuptial agreement is an instrument increasingly used by the engaged, allowing them to regulate the relationship according to their interests, providing greater tranquility and avoiding future conflicts. Despite the increasing number of prenuptial agreements in recent years, there are still controversial issues to be solved and there is a lack of in-depth studies on its formalities, content and efficacy. In order to better understand the dynamics and functionalities of the instrument, as well as clarify controversial points, the present work will address the requirements, content and effects of the prenuptial agreement, confronting theory with notarial practice. For this purpose, it uses bibliographical, jurisprudential and legislative research. In addition, it uses the data obtained in field research carried out in the Notary's Offices of the host city. The comparison between doctrinal position and notarial activity reveals the existence of contradictions that must be resolved if one wants a coherent legal system that provides legal certainty.

Keywords:

Prenuptial agreement. Requirements. Content. Effects. Doctrine and notarial practice.

1 INTRODUÇÃO

As alterações socioculturais das últimas décadas provocaram modificações profundas na estrutura e na composição da família. Novos paradigmas como a igualdade entre cônjuges, a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal e a maior disponibilidade de informação conduzem

¹ Doutora, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS. Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - graduação e PPGD - mestrado e doutorado.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

³ O nome da cidade em que realizada a pesquisa foi provisoriamente omitido, a fim de garantir o critério de sigilo da revista, conforme exigido nas condições para submissão.

os nubentes a uma análise mais detida das questões patrimoniais decorrentes da constituição de uma família. Com o intuito de disciplinar a esfera patrimonial de forma previsível, evitando futuros problemas, pode-se optar pela lavratura de pacto antenupcial, perante um Tabelião. O pacto antenupcial, negócio jurídico realizado antes do casamento, permite às partes escolher o regime de bens aplicável à relação, bem com dispor sobre outros aspectos. A possibilidade de organizar os recursos econômicos de forma prévia e segura, prevenindo futuros litígios, tem despertado o interesse de diversos casais, haja vista que o número de pactos antenupciais lavrados no Brasil tem aumentado consideravelmente nos últimos anos (SÃO PAULO, 2016).

Em que pese o número de pactos antenupciais ter crescido, o instituto ainda carece de estudos aprofundados e de definições acerca de seu conteúdo e efeitos. Há diversas questões polêmicas que precisam ser debatidas. Objetivando compreender melhor o funcionamento e as possibilidades do instituto, o presente trabalho buscará abordar os aspectos relevantes do pacto antenupcial e os pontos controvertidos. Para tanto, vale-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Também utiliza os dados obtidos em pesquisa de campo realizada nos Tabelionatos da cidade sede, enriquecendo o trabalho com informações sobre o enfrentamento prático das questões discutidas.

Em um primeiro momento, serão analisados o conceito e os requisitos de validade do pacto antenupcial. Após, e com maior enfoque, será abordado o conteúdo passível de constar em uma escritura de pacto antenupcial, questionando-se sobre a possibilidade de inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no instrumento. Por fim, será realizada uma reflexão acerca dos efeitos do pacto antenupcial, perante os cônjuges e perante terceiros. Em cada um dos pontos, juntamente com a discussão doutrinária, será apresentada a praxe notarial, a partir das respostas obtidas na pesquisa de campo.

Quando à pesquisa empírica, a metodologia utilizada para a coleta de dados foi a censitária. Já a finalidade do estudo foi permitir o aprofundamento teórico com base em situações que emergem espontânea e contingencialmente da prática profissional, a partir de dados que não permitam a identificação do sujeito. Por possuir tais características, a pesquisa foi dispensada da aprovação pelo Comitê de Ética, em face do disposto na Resolução 510/2016 do CEP (Comitê de Ética em Pesquisa) da instituição de ensino.

As questões da pesquisa buscaram verificar diferentes situações que emergem da prática notarial relativamente à lavratura de pacto antenupcial, tais como exigências realizadas e possibilidades existentes. Inicialmente, os Tabelionatos de Notas da cidade sede foram questionados sobre requisitos de validade dos pactos. Após, foram feitas perguntas sobre o conteúdo passível de inserção nesses instrumentos, dividindo as cláusulas em patrimoniais e extrapatrimoniais. Por fim,

também se questionou sobre produção de efeitos dos instrumentos. As perguntas eram de resposta fechada: “sim” ou “não”. Contudo, caso os Tabelionatos de Notas entendessem que sua resposta não se enquadrava nesse padrão, poderiam optar por fazer consideração diversa.

A pesquisa foi realizada nos meses de outubro e novembro de 2018. Onze dos treze Tabelionatos de Notas da cidade sede participaram da pesquisa: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º e 13º. Apenas o 8º e o 12º Tabelionatos de Notas, após várias tentativas de contato, recusaram-se a participar. O questionário foi submetido aos Tabelionatos pessoalmente ou via correio eletrônico, a depender da conveniência do Tabelionato. O cotejo entre a teoria e a prática permite ver pontos de aproximação e de afastamento, demonstrando que a solução das questões propostas precisa passar por uma análise conjunta, a partir das possibilidades teóricas e práticas, a fim de se obter a efetividade da tutela jurídica das questões existenciais e patrimoniais aos sujeitos de direito.

2 PACTO ANTENUPCIAL E SEUS REQUISITOS DE VALIDADE

Diversos são os conceitos de pacto antenupcial apresentados pela doutrina, havendo divergência quanto à natureza jurídica do instituto. Para Lôbo (2011, p. 334), o pacto antenupcial “é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autônoma para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime da comunhão parcial.” Vale lembrar que, antes do advento da Lei nº 6.515, de 1977, o regime supletivo de vontade era o da comunhão universal de bens. Entretanto, após referida lei, passou-se a adotar a comunhão parcial como regime legal⁴ (PAIVA; BURTET, 2011). Para outros autores, o pacto antenupcial é conceituado como convenção solene, pela qual os cônjuges escolhem regime de bens diferente do legal (RIZZARDO, 2014, p. 564). Ainda, alguns caracterizam o instrumento como contrato. Neste trabalho, adota-se o conceito formulado por Fabiana Domingues Cardoso (2009, p. 110-112), que define o pacto antenupcial como um “negócio jurídico de Direito e Família”, conceito que abrange, desta forma, tanto os pactos quanto convenções e contratos. Trata-se, portanto, de negócio jurídico diferente daquele disciplinado pelo Direito das Obrigações, na medida em que deve atender às peculiaridades do Direito de Família (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 350). Por ser um negócio jurídico, o pacto antenupcial deve obedecer aos requisitos de validade descritos no art. 104 do CC/2002, aplicados aos negócios em geral (MAIA JUNIOR, 2015). Além destes, também precisa atender a algumas especificidades do Direito de Família, tais como: os sujeitos devem ser solteiros,

⁴ Importante destacar que, embora alguns autores ainda utilizem a expressão “regime legal” para designar o regime de bens aplicável na ausência de manifestação expressa dos nubentes, considera-se mais adequada a terminologia “regime supletivo de vontade”, na medida em que todos os regimes de bens encontram amparo na legislação, ou seja, são regimes legais.

viúvos ou divorciados (SANTOS, 2006, p. 199), não podendo estar submetidos ao regime da separação obrigatória de bens⁵; o objeto não pode contrariar as disposições legais, havendo certas exigências e condições específicas quanto ao conteúdo, que serão analisadas no próximo tópico; a forma deverá ser a escritura pública, conforme disposto no art. 1.653, do Código Civil (DIAS, 2016, p. 529), sob pena de nulidade e de aplicação das regras do regime supletivo de vontade para reger o aspecto patrimonial do casamento (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 44); o momento de realização do pacto precisa ser anterior ao matrimônio (CARDOSO, 2009, p. 140).

O ato pode ser realizado pessoalmente, pelos próprios nubentes, ou por meio de procurador com poderes para tanto (RIZZARDO, 2014, p. 568). A procuração que conferir poderes para a prática do ato deve ser feita por instrumento público, haja vista o disposto no art. 657, do Código Civil, preceituando que “a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado”. (SANTOS, 2006, p. 200).

Com o intuito de verificar a prática notarial, realizou-se pesquisa de campo nos Tabelionatos de Notas da cidade sede, questionando-os acerca de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, relativamente à lavratura do pacto antenupcial. A primeira parte da pesquisa diz respeito à forma de constatação dos requisitos de validade do pacto antenupcial. Indagou-se aos Tabelionatos quais documentos seriam necessários para que fosse possível a lavratura da escritura de pacto antenupcial. Os comentários a essa questão, que era aberta, chamaram a atenção pela heterogeneidade e rigor. Alguns Tabelionatos responderam que é preciso apresentar tão somente os documentos de identificação pessoal (RG e CPF, ou outro com força legal). Outros Tabelionatos, além dos documentos referidos, também exigem comprovante de endereço e declaração de profissão. Por fim, há certos Tabelionatos que solicitam a juntada de certidões de estado civil atualizadas.

A disparidade de respostas obtidas em questionários aplicados aos Tabelionatos de Notas localizados na mesma cidade é preocupante quando se reflete sobre a necessidade de coerência e consistência do Direito. Ademais, certas exigências realizadas, como a apresentação de certidões de estado civil atualizadas, não encontram amparo legal. Esses requisitos impostos sem qualquer fundamento normativo, embora objetivem a prevenção de fraudes, tornam mais difícil e onerosa a efetivação de direitos já assegurados aos nubentes. Frise-se que o sistema jurídico pátrio presume a boa-fé dos pactuantes, não o contrário, cabendo questionar se a restrição ao exercício de um direito pode estar ao arbítrio dos servidores públicos por delegação, como é o caso dos Tabelionatos de Notas.

⁵ “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

3 CONTEÚDO DO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Quanto ao conteúdo do pacto antenupcial, este é bastante flexível. Confere-se ampla liberdade para que os nubentes pactuem conforme seus interesses, desde que respeitadas as disposições legais (RIZZARDO, 2014, p. 568). O objeto do pacto deve ser lícito, possível e determinado e precisa observar, além das normas legais, a moral e os bons costumes (CARDOSO, 2009, p. 157).

No pacto antenupcial, os nubentes elegerão o regime de bens para regular o casamento, podendo dispor sobre seu patrimônio da forma que lhes aprouver, conforme dispõe o art. 1.639, do Código Civil. A polêmica doutrinária surge quando se questiona a possibilidade de o pacto antenupcial dispor sobre conteúdo existencial, ou seja, conter cláusulas que não envolvam patrimônio. Esses aspectos serão melhor examinados nos tópicos abaixo.

3.1 Conteúdo patrimonial

Em relação ao aspecto patrimonial do pacto antenupcial, a doutrina majoritária entende que os nubentes podem, além de escolher o regime de bens, estipular regras para o patrimônio da família, tais como a proporção dos bens que cabe a cada cônjuge; compensações financeiras para um dos cônjuges, na hipótese de o casamento lhe ter causado algum prejuízo profissional, por exemplo; a comunicabilidade ou não de direitos autorais (CARDOSO, 2009, p. 164-166). Maia Junior (2015, p. 8) refere várias possibilidades de cláusulas patrimoniais que podem constar no pacto antenupcial:

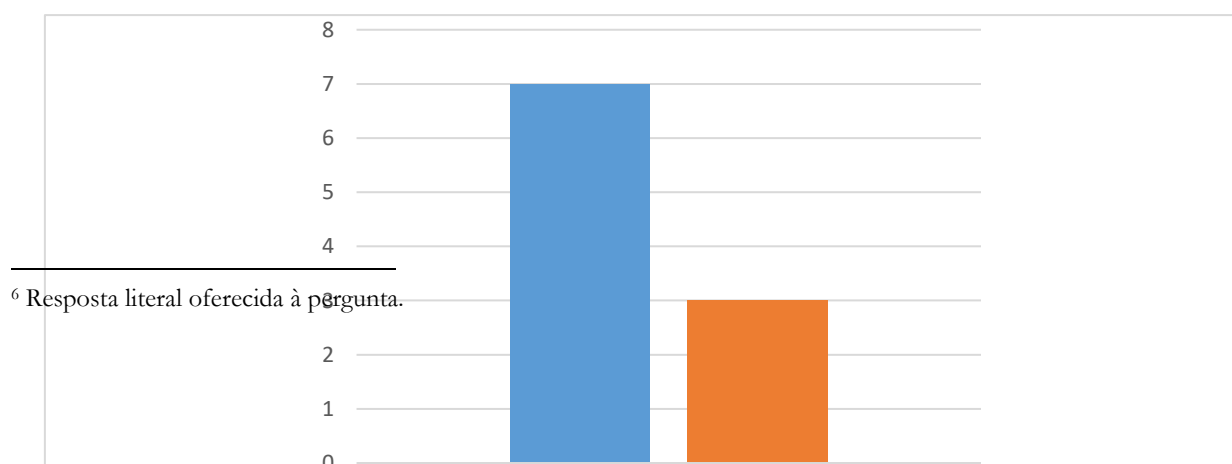
O pacto pode dispor sobre a administração dos bens; a forma de participação dos cônjuges no sustento da família; o destino de bens presentes e futuros, incluindo-os ou excluindo-os das regras do regime adotado; disciplinar a percepção de frutos e rendimentos de bens pessoais dos cônjuges; destinar a utilização de imóvel como residência da família, mesmo na hipótese de dissolução da sociedade conjugal; estipular doações entre os cônjuges; prever a criação de fundos financeiros destinados a finalidade específica, como educação, saúde ou aposentadoria; dispor sobre a comunicabilidade ou não de fundos de previdência privada ou de indenizações por rescisão de emprego; estabelecer critérios para a partilha de bens, no caso de dissolução da sociedade conjugal; excluir um dos cônjuges de participar dos resultados da atividade empresarial do outro, ou de inclui-lo; entre outras disposições de natureza patrimonial, desde que observados os preceitos reguladores do regime patrimonial os quais, em grande parte, são de ordem pública.

Entretanto, também existem restrições. Não se permite, por exemplo, a adoção de regime de bens distinto para cada um dos cônjuges (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 58), nem a estipulação que exclua um dos cônjuges da administração dos bens do casal ou dos filhos menores de forma irretroatável. Também não se admite a proibição de firmar aval ou fiança por um dos nubentes, nem

a liberação da responsabilidade de um dos cônjuges pelas dívidas comuns (MAIA JUNIOR, 2015, p. 8). Em síntese, proibem-se cláusulas que transacionem direitos personalíssimos dos nubentes ou que alterem deveres decorrentes da solidariedade social (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 58).

Considerando a ampla gama de cláusulas patrimoniais que podem ser inseridas no pacto antenupcial para além da escolha do regime de bens, questiona-se a possibilidade de os nubentes elaborarem pacto antenupcial mesmo optando pelo regime da comunhão parcial, regime supletivo de vontade, a fim de fazer exclusões ou ampliações às previsões legais, bem como de inserir cláusulas patrimoniais diversas. A doutrina majoritária tem entendido não haver óbice normativo para tanto. Aos Tabelionatos de Notas da cidade sede, foi questionado se lavrariam pacto antenupcial no qual se adota o regime supletivo de vontade, mas com exclusões ou acréscimos às previsões legais. Embora a doutrina seja quase pacífica no sentido de existir tal possibilidade, verifica-se certa inexecutabilidade prática nesta região do país. Conforme Gráfico 1, 7 (sete) dos Tabelionatos entrevistados responderam que realizariam o ato nas condições descritas, mas 3 (três) disseram que não. Um dos Tabelionatos, cuja resposta não foi computada no Gráfico 1, disse que sua atuação depende da verificação prévia de aceitação do pacto pelo Registro Civil do local em que ocorrerá o casamento. Isso porque a maior parte dos registradores não aceita a adoção desse “regime híbrido”⁶. Assim, de nada adiantaria as partes expressarem sua vontade no pacto antenupcial, se este não poderá ser utilizado no Registro Civil.

Também relacionada à esfera patrimonial, surge a questão da autorização conjugal. O art. 1.647, do CC, exige a autorização do outro cônjuge quando um deles pretender, por exemplo, alienar bens imóveis ou gravá-los de ônus real, prestar fiança ou aval, ou realizar doação de bens que possam integrar a futura meação. A dispensa de autorização conjugal, nos termos da lei, ocorre apenas quando os nubentes adotarem o regime da separação absoluta. O art. 1.656, do CC, também permite que os nubentes convençionem, por meio de pacto antenupcial, a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares, quando adotarem o regime de participação final nos aquestos. Trata-se de norma relevante para os consortes que, adotando referido regime, desejarem manter autonomia em relação ao patrimônio próprio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 374).



A não ser referidas hipóteses, a doutrina entende pela impossibilidade de excluir a autorização conjugal via pacto antenupcial (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 57-58). Os Tabelionatos também foram questionados sobre o tema. As respostas foram unânimes: não é possível dispensar a autorização conjugal nos regimes de comunhão parcial e universal de bens por meio do pacto antenupcial, mostrando coerência entre doutrina e prática. Entretanto, verifica-se que no regime de separação total de bens e de participação final nos aquestos, seria possível a dispensa.

Quanto à fixação de alimentos, o entendimento majoritário é de proibição de cláusulas relativas a eles no pacto antenupcial (DIAS, 2016, p. 510), seja em razão da impossibilidade de renúncia prévia a seu recebimento (art. 1.707, do CC), seja pela inviabilidade de se conhecer as futuras necessidades e possibilidades dos cônjuges, critérios fundamentais para quantificar os alimentos (CARDOSO, 2009, p. 167). Ao contrário, é permitido que os consortes se valham do pacto antenupcial para fazer doações pré-nupciais, bem como para fixar o funcionamento de doações recíprocas que ocorram no curso da união (CARDOSO, 2009, p. 174). Em tema de doações, também se admite a participação de terceiros na lavratura do pacto antenupcial, quando estes concederem bens ao casal (DIAS, 2016, p. 531).

Tema mais polêmico diz respeito à possibilidade de pactuar cláusulas com efeitos sucessórios na convenção pré-nupcial. A doutrina majoritária entende ser vedado dispor sobre direito sucessório (DIAS, 2016, p. 510; TARTUCE, 2017, p. 107), sob pena de nulidade, na medida em que a herança constituiria objeto ilícito e ilegal para figurar no pacto antenupcial (CARDOSO, 2009, p. 184). Dessa forma, seria inválida a cláusula que excluísse o direito dos cônjuges à sucessão, por exemplo (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 58). Em sentido contrário, Frank (2017, p. 168-185) e Madaleno (2018a) defendem a validade da cláusula de renúncia à concorrência sucessória dos cônjuges no pacto antenupcial. Os autores argumentam que, por se tratar de negócio jurídico de Direito de Família, o pacto antenupcial não estaria submetido às proibições impostas pelo Direito das Obrigações, como a contida no art. 426, que veda contratar sobre herança de pessoa viva. Também

estabelecem uma distinção, referindo que a cláusula impeditiva da concorrência sucessória dos cônjuges no pacto antenupcial, que é negócio bilateral, não pode ser considerada renúncia à herança, que é ato unilateral e não receptício. Entretanto, recentes estudos capitaneados pelos professores Rolf Madaleno e Mário Delgado, por razões distintas, têm admitido a renúncia à concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro mediante pacto antenupcial.⁷

Os Tabelionatos de Notas da cidade sede também foram questionados sobre a possibilidade de cláusulas com efeitos sucessórios no pacto antenupcial. Conforme Gráfico 2, apenas 3 (três) responderam ser possível, mas desde que as cláusulas não firam o disposto em lei. O resultado colhido através da pesquisa de campo parece demonstrar um encaminhamento dos Tabelionatos para uma posição que concede maior autonomia aos pactuantes.

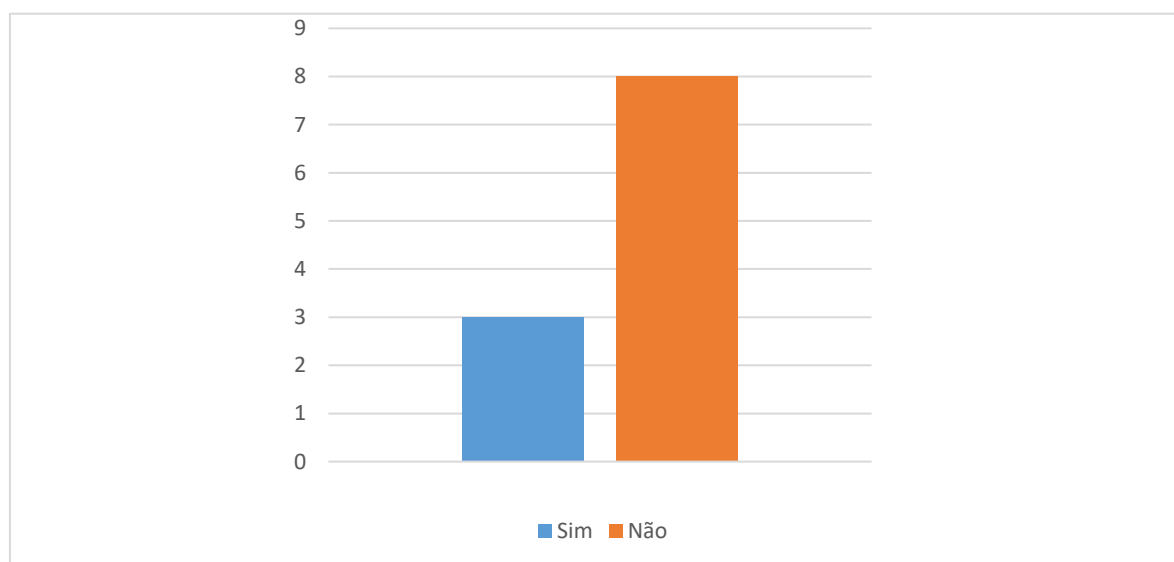


Gráfico 2: possibilidade de cláusulas com efeitos sucessórios.
Fonte: elaborado pelas autoras.

Por fim, mesclando aspectos patrimoniais e não patrimoniais, estão as cláusulas que preveem indenização ou multa pela dissolução da sociedade conjugal, ou pelo descumprimento de deveres conjugais ou de cláusulas inseridas no pacto antenupcial. Seriam estas cláusulas recebidas como válidas pelo ordenamento jurídico brasileiro? Farias e Rosenvald (2016, p. 354) entendem não haver óbice à estipulação de cláusulas ressarcitórias e indenizatórias, haja vista a autonomia privada das partes. No mesmo sentido, Dias (2016, p. 532) alega não haver impedimento na fixação de cláusula indenizatória, inclusive admitindo-se a graduação dos valores de forma progressiva de acordo com o tempo de união. Matos e Teixeira (2018, p. 69) também argumentam que a autonomia da vontade permite às partes estipularem, por exemplo, “a constituição de um crédito seja por

⁷ Sobre o tema, recentes estudos de Rolf Madaleno, (MADALENO, 2018b) e Mário Luiz Delgado (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019a e DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019b).

tempo de casamento, seja pelo nascimento de filho”. Soma-se a isso a progressiva quantidade de decisões judiciais que comina ao cônjuge infiel a obrigação de ressarcir os danos causados ao outro cônjuge, levando a crer na possibilidade de estipulação prévia de cláusula indenizatória, quando causado transtorno ou dano ao consorte (CARDOSO, 2009, p. 201).

Não se admite, entretanto, que as cláusulas funcionem como estímulo para o rompimento do vínculo ou para o descumprimento de algum dos deveres estipulados, porque assim, restaria comprometida a finalidade do casamento. Por essa razão, o valor fixado a título de indenização deve ser coerente com a condição econômica das partes. Não pode representar quantia exorbitante a ponto de ser visto como prêmio ansiado pelo cônjuge prejudicado (CARDOSO, 2009, p. 202).

Questionou-se os Tabelionatos de Notas da cidade sede sobre a possibilidade de se estipular, no pacto antenupcial, cláusulas que prevejam indenização ou multas para casos de infidelidade ou de dissolução da sociedade conjugal. Em relação à infidelidade, 3 (três) Tabelionatos responderam admitir a pactuação. Em se tratando de dissolução da sociedade conjugal, apenas 1 (um) deles admitiu cláusula indenizatória por esta razão. Ainda, dentre os Tabelionatos que responderam não ser possível inserir cláusula indenizatória no pacto antenupcial, um deles disse ser permitido estipular tal disposição em documento à parte. Acresça-se que um dos Tabelionatos, cuja resposta não foi computada na primeira ilustração do Gráfico 3, disse não se opor à referida cláusula, mas recomenda uma consulta prévia ao Registro Civil, pois acredita que um pacto antenupcial com seme-

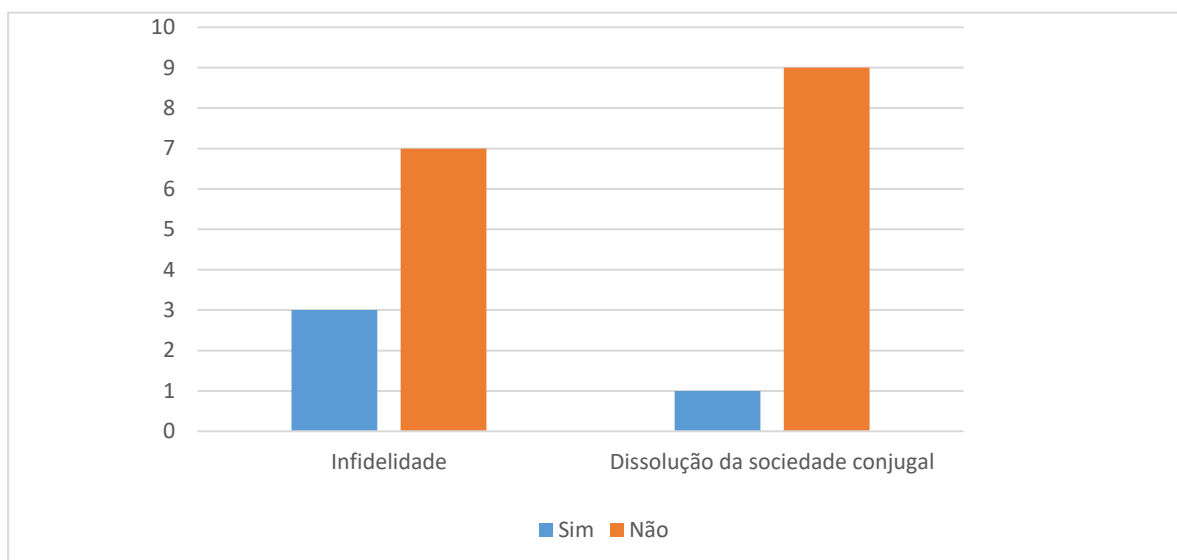


Gráfico 3: possibilidade de cláusulas que fixem indenização.
Fonte: elaborado pelas autoras.

lhante disposição não seria aceito para registro. A recomendação vai ao encontro do que preconiza a doutrina acerca do dever de os Tabelionatos orientarem as partes ou suscitarem a dúvida, se for o caso (VENOSA, 2017, p. 352). Por fim, registre-se que 3 (três) Tabelionatos expressaram aceitar, como critério para fixação do valor da indenização, o escalonamento do tempo de união com o

montante devido. Nesse tópico, percebe-se que, embora a doutrina majoritária preveja a validade da estipulação de cláusulas indenizatórias no pacto antenupcial, a prática notarial ainda se revela hesitante em sua aceitação.

3.2 Possibilidade de conteúdo extrapatrimonial

Para além da escolha do regime de bens e da estipulação de cláusulas de cunho patrimonial, as partes podem inserir no pacto antenupcial disposições de cunho existencial, como as relacionadas aos deveres domésticos, à convivência diária do casal, a encargos de ordem espiritual (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 353), haja vista a autonomia privada para a prática do ato. Embora se concorde com tal afirmação, não é este o entendimento da doutrina clássica, que preceitua a exclusividade do conteúdo patrimonial no pacto antenupcial (MADALENO, 2018a, p. 937). Os consortes deveriam cingir-se à regulação de suas relações econômicas (MONTEIRO; TAVARES DA SILVA, 2012, p. 162), isso porque a lei determina ser lícita a estipulação “quanto aos seus bens” (SANTOS, 2006, p. 201.), não fazendo menção às questões extrapatrimoniais.

Outros autores argumentam que, conquanto não exista vedação expressa à pactuação de cláusulas existenciais, haveria certa restrição à estipulação de cláusulas que fossem puramente extrapatrimoniais (CARDOSO, 2009, p. 161). Entretanto, fato é que, na VIII Jornada de Direito Civil, ocorrida em abril de 2018, foi aprovado enunciado com o seguinte teor: “Enunciado 635 – Art. 1.655: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”. Dessa forma, acredita-se que a doutrina contemporânea caminha no sentido da aceitação e da validade de cláusulas existenciais no pacto antenupcial, embora a doutrina clássica mantenha sua posição.

As divergências de entendimento referentes à questão foram percebidas nas respostas colhidas na pesquisa de campo. 4 (quatro) Tabelionatos disseram ser possível estipular, no pacto antenupcial, cláusulas que tratem de questões existenciais e de convivência do casal, ao passo que 7 (sete) disseram não ser possível (Gráfico 4). Dentre os últimos, um dos Tabelionatos referiu a viabilidade da fixação de cláusulas extrapatrimoniais em documento à parte, em declaratórias. Vê-se que parte dos Tabelionatos já adotam uma visão mais permissiva, privilegiando a autonomia da vontade das partes. Entretanto, a maioria ainda se coaduna com a doutrina clássica.

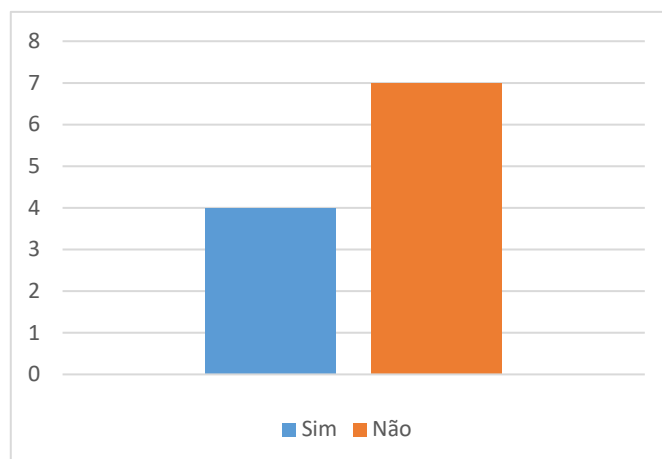


Gráfico 4: possibilidade de cláusulas extrapatrimoniais.
Fonte: elaborado pelas autoras.

Considerando a parcela da doutrina que admite a validade do conteúdo extrapatrimonial no pacto antenupcial, tem-se a possibilidade de dispor, dentre outras coisas, sobre nomeação de tutor para a prole, bem como sobre o reconhecimento de filho de outra relação (CARDOSO, 2009, p. 205, 213). Também seria lícito estipular regras gerais de guarda e regulamentação de visitas da prole, em caso de dissolução da sociedade conjugal. As regras proporcionam maior bem-estar aos envolvidos, mas deverão ser consideradas conjuntamente com as circunstâncias e condições existentes à época do divórcio ou separação (CARDOSO, 2009, p. 211). Já as cláusulas que digam respeito à educação da prole e à sua orientação religiosa não são bem vistas, por configurarem cerceamento à liberdade de escolha dos filhos (MAIA JUNIOR, 2015). Também não são consideradas válidas as cláusulas que impeçam o divórcio, ou que violem direitos personalíssimos, ou afrontem situações cujo fundamento seja a solidariedade social (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 58).

Estipulação polêmica é aquela que dispensa as partes da observância dos deveres conjugais, elencados no art. 1.566, do Código Civil⁸. Parte da doutrina entende ser nula a cláusula inserida no pacto antenupcial que modifique os deveres conjugais, visto que a alteração poderia prejudicar os envolvidos e estimular desentendimentos, contrariando as finalidades do instrumento (CARDOSO, 2009, p. 216). Contudo, há quem sustente posição menos rígida, permitindo certa flexibilização. Madaleno (2018a, p. 937-939) reafirma a impossibilidade de renunciar aos deveres de fidelidade, de mútua assistência, de sustento, guarda e educação dos filhos e de respeito e consideração mútuos. Mas entende ser válida a cláusula que estabeleça domicílios distintos aos nubentes, por constituir matéria pertencente ao âmbito de autonomia privada. No mesmo sentido, Santos (2006,

⁸ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.”

p. 206) reconhece que, hodiernamente, seja por conveniência, seja por necessidade profissional, ou seja por contrato prévio firmado entre os cônjuges, nada impede que os esposos residam em locais distintos, nem que tenham domicílios diversos.

Ainda há quem admita a negociação acerca de outro dever conjugal: o de fidelidade recíproca. Para Farias e Rosenvald (2016, p. 353), os deveres conjugais que se relacionam às distintas formas de viver a união encontram-se no âmbito da vontade dos particulares, constituindo prerrogativa privada. Estariam abrangidos os deveres de fidelidade e de coabitação, que poderiam ser negociados pelos nubentes no pacto antenupcial. Dias (2016, p. 531) também admite a inserção de cláusula no pacto antenupcial prevendo a convivência não monogâmica, fundamentando seu entendimento nos princípios da menor intervenção estatal e da autonomia da vontade. No mesmo sentido, Matos e Teixeira (2018, p. 67-68) defendem a possibilidade de os nubentes convencionarem sobre fidelidade e coabitação, buscando nas razões que fundamentam cada um dos deveres conjugais a justificativa para seu posicionamento:

No âmbito desse dispositivo [art. 1.566 do CC], faz-se necessário uma divisão interna quanto à *ratio* orientadora dos incisos: percebe-se que o I (fidelidade) e II (coabitação) centram-se no arranjo familiar que melhor concretiza a comunhão plena de vida, por estabelecer o modo de vivenciar a conjugalidade, que vão além destes. Eles traduzem a forma pela qual o casal elegeu o seu modo de viver para alcançar a felicidade, segundo os próprios padrões, o que é plenamente defensável num mundo plural e democrático. Em torno deste aspecto giram os debates acerca dos efeitos jurídicos de famílias simultâneas ou poliafetivas e a possibilidade de expressamente (num pacto ou em outro ato negocial) manifestarem vontade nesse sentido. Trata-se, a nosso ver, de autodeterminação dentro de esfera de liberdades legítimas. Diferentemente, quanto aos incisos III (mútua assistência), IV (sustento, guarda e educação dos filhos) e V (respeito e consideração mútuos) o limite da autonomia tem sua justificativa na solidariedade familiar. [...] Indisponíveis, portanto, esses três últimos deveres.

Considerando a polêmica doutrinária envolvendo o tema, questionou-se os Tabelionatos sobre a possibilidade de afastar, por meio do pacto antenupcial, cada um dos deveres conjugais previstos no art. 1.566, do Código Civil. Em relação aos deveres de mútua assistência e de sustento, guarda e educação dos filhos, por unanimidade, os Tabelionatos responderam não ser possível dispensá-los no pacto antenupcial, por não admitirem renúncia. Quanto à fidelidade recíproca e ao respeito e consideração mútuos, 10 (dez) Tabelionatos disseram não ser válida disposição que modifique tais deveres. Um dos Tabelionatos respondeu nunca ter sido requisitado para tanto, dessa forma, sua resposta não foi contabilizada nos gráficos referentes à fidelidade recíproca e ao respeito e consideração mútuos, nos quais se computaram as respostas “sim” e “não”. No que tange ao dever de vida em comum, no domicílio conjugal, os resultados foram distintos. Atentos às discussões doutrinárias e às decisões judiciais, 4 (quatro) Tabelionatos afirmaram a validade da cláusula

que dispense os nubentes do cumprimento desse dever, demonstrando a existência de certa flexibilização, para adequar o Direito à realidade social.

A maioria dos Tabelionatos entrevistados ainda não admite a exclusão do dever de coabitação por meio do pacto antenupcial.

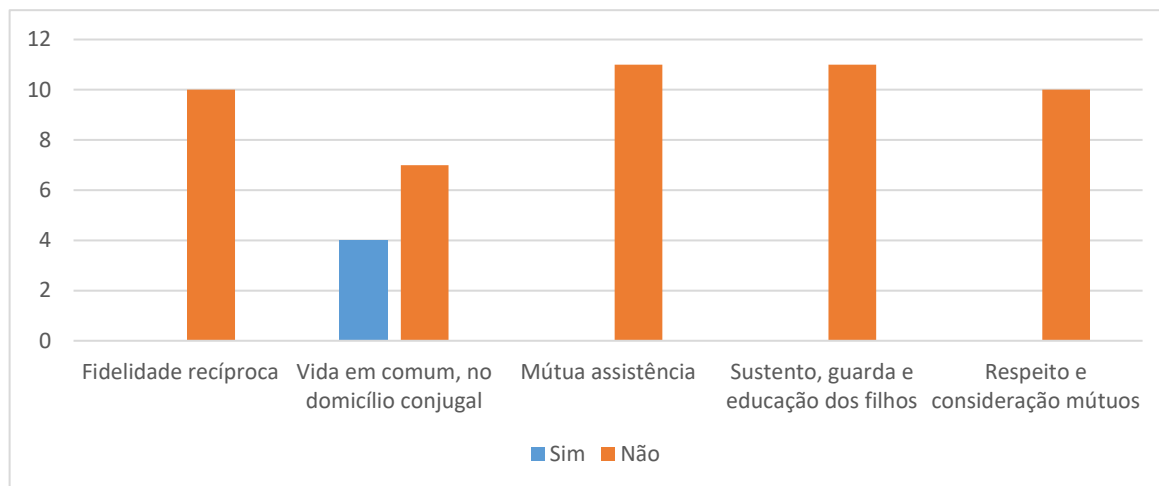


Gráfico 5: possibilidade de afastar os deveres conjugais.
Fonte: elaborada pelas autoras.

Por fim, também, doutrinariamente, tem-se que é permitido aos nubentes a inserção de regras procedimentais no pacto antenupcial, a fim de nortear a solução de eventuais conflitos que surjam em decorrência de seu conteúdo (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 357). Os cônjuges podem optar por submeterem seus litígios à mediação ou à conciliação, bem como podem estipular cláusula compromissória, que preveja a arbitragem para resolver conflitos exclusivamente patrimoniais (CARDOSO, 2009, p. 172).

Cabe ressaltar que, a partir do art. 190, do Código de Processo Civil, que contém cláusula geral permitindo negócios jurídicos processuais atípicos, é possível que os cônjuges estabeleçam certas diretrizes procedimentais para aplicação em caso de ação judicial. São lícitas, por exemplo, as cláusulas que limitem o número de testemunhas, que vedem a utilização de certos tipos de provas consideradas inconvenientes ou vergonhosas (FIGUEIREDO, 2015), que impeçam o aproveitamento da execução provisória em certas ações judiciais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 358). Portanto, o pacto antenupcial também pode ser instrumento para negócios processuais atípicos.

4 A DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DO PACTO ANTENUPCIAL

A eficácia do pacto antenupcial deve ser analisada sob dois aspectos: o primeiro diz respeito à produção de efeitos entre os próprios nubentes; o segundo, aos efeitos perante terceiros. No que tange ao primeiro aspecto, o pacto antenupcial começa a surtir efeitos entre os nubentes a partir da ocorrência do casamento. Pode-se dizer que a vigência do pacto antenupcial fica submetida a condição suspensiva: apenas quando realizado o casamento, entra em vigor (MOREIRA, 2011). E se o casamento não ocorrer? Não há prazo legal para sua realização, entretanto, Santos (2006, p. 197-198) sustenta que, decorrido prazo razoável, poderão as partes enviar notificação uma a outra e comunicar o Tabelionato onde lavrado o pacto antenupcial acerca da ineficácia do instrumento. Seria uma rescisão unilateral. Já o termo final de eficácia do pacto antenupcial entre os cônjuges é a separação de fato, caso tenha ocorrido antes do divórcio (DIAS, 2016, p. 515).

Ponto controverso diz respeito à produção de efeitos do pacto antenupcial quando não realizado o casamento, mas iniciada união estável. Alguns doutrinadores argumentam que a manifestação de vontade expressa no pacto antenupcial não seria apta a surtir efeitos se sobreviesse união estável, uma vez que a condição de eficácia da vontade exprimida seria a realização do casamento (DIAS, 2016, p. 530). Contudo, há quem sustente a possibilidade de aproveitamento do ato como contrato de convivência (TARTUCE, 2017, p. 106), com fundamento no ideal de conservação dos atos (FIGUEIREDO, 2015).

Matos e Teixeira (2018, p. 47-49) fazem uma síntese da questão, retratando os argumentos contrários e os favoráveis à produção de efeitos do pacto antenupcial quando não realizado o casamento e seguida união estável. Os argumentos contrários se fundamentam sobretudo no art. 1.653 CC, que determina a ineficácia do instrumento quando não sobrevier o casamento. Já os argumentos favoráveis se embasam na vontade exteriorizada, decorrente da autonomia privada.

Rolf Madaleno (2018a, p. 939-940), construindo reflexão mais demorada, aponta que, embora pela literalidade da lei o pacto antenupcial não devesse produzir efeitos se não realizado o casamento, outros princípios determinam solução diversa. Com efeito, as partes manifestaram sua vontade de aderir a determinado regime de bens quando da realização do pacto antenupcial. Assim, não seria lógico pensar que pretendem regular sua união estável com regime de bens distinto daquele que seria adotado no casamento. Ademais, o art. 112, do CC, preconiza que se prefira a intenção expressa nas declarações de vontade ao sentido literal da linguagem. No pacto antenupcial, os nubentes manifestaram a vontade de regulamentar sua relação com determinado regime de bens, devendo prevalecer essa intenção exteriorizada, independentemente de ter ocorrido o casamento.

Ainda, o art. 170, do CC, determina o aproveitamento do negócio nulo, quando contiver os requisitos de outro.⁹ A reflexão de Madaleno mostra-se adequada. O pacto antenupcial deve surtir efeitos quando, embora não realizado o casamento, tenha se constituído união estável.

Em relação à eficácia perante terceiros, o pacto antenupcial apenas produzirá efeitos quando registrado em livro especial (Livro 3) no Registro de Imóveis do domicílio do casal, conforme preveem o art. 167, I, 12 e o art. 178, V, da Lei nº 6.015 (Lei dos Registros Públicos) (RIZZARDO, 2014, p. 569-570).¹⁰ O instrumento também deve ser averbado no Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis ou direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, adquiridos antes ou depois do casamento (DIAS, 2016, p. 532-533). Ainda, precisa ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis competente, caso um dos cônjuges seja empresário, conforme dispõe o art. 979, do CC (MATOS; TEIXEIRA, 2018, p. 44-45).

Referidos registros, averbações e arquivamentos têm por finalidade: (i) publicizar o pacto antenupcial, permitindo que qualquer interessado tome conhecimento de seu conteúdo; (ii) atribuir-lhe eficácia *erga omnes*, impedindo que terceiros aleguem desconhecimento do instrumento pré-nupcial, obtendo, com isso, benefícios; (iii) informar terceiros que pretendam contratar com o casal acerca do regime patrimonial adotado pelos cônjuges, resguardando o interesse das partes; (iv) garantir segurança jurídica nas transações que envolvam bens imóveis e direitos reais (SOUSA; CARVALHO, 2014).

Se os cônjuges não levarem seu pacto antenupcial para averbação no Registro de Imóveis, o regime de bens elegido no instrumento não será eficaz perante terceiros, produzindo efeitos apenas entre os nubentes (MOREIRA, 2011). Para terceiros, os bens imóveis e direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges estarão submetidos ao regime supletivo de vontade, comunhão parcial de bens. Dessa forma, os imóveis adquiridos após a realização do casamento responderão pelas obrigações assumidas por qualquer dos cônjuges como bens comuns do casal (CARDOSO, 2009, p. 146). Tal solução privilegia o terceiro de boa-fé, que não deve sofrer prejuízo em razão do desconhecimento do conteúdo do pacto antenupcial, dada a ausência de registro pela inércia dos cônjuges. Ao contrário, realizando-se o registro do pacto antenupcial, prevalecerá perante terceiros o regime de bens escolhido pelos consortes, não sendo possível invocar a boa-fé para requerer aplicação do regime supletivo de vontade (MAIA JUNIOR, 2015).

⁹ Art. 170 do Código Civil. “Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

¹⁰ Aqui há mais uma informação geralmente desconhecida pela população em geral. Embora o pacto seja realizado por escritura pública, geralmente, no Tabelionato de Notas, o seu registro é levado ao Registro Imobiliário e não civil, como se ouve intuitivamente em voz corrente.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

O pacto antenupcial tem sido instrumento cada vez mais utilizado pelos nubentes, pois permite-lhes reger a relação conforme seus interesses, garantindo segurança jurídica e evitando futuros conflitos. As vantagens oferecidas pelo instrumento são inúmeras, podendo-se citar a liberdade conferida ao casal para que regule sua relação, seja quanto ao regime de bens, seja disciplinando outros aspectos, a possibilidade de se precaver em situações futuras, o baixo custo e a tranquilidade proporcionada. Apesar da crescente utilização do pacto antenupcial, remanescem questões controvertidas e pouco debatidas acerca dos requisitos, conteúdo e efeitos do instrumento. O que se revela ainda mais alarmante é a disparidade existente entre prática notarial e posicionamento doutrinário, quanto a certas questões.

A partir do cotejo realizado neste estudo entre teoria e prática referente ao pacto antenupcial, pode-se ter um panorama da situação, das dificuldades e dos pontos positivos. Percebe-se que, em questões como a possibilidade de adoção do regime supletivo de vontade com exclusões/adições, alguns dos Tabelionatos mostram-se mais formalistas e cautelosos, não admitindo pactos antenupciais na hipótese referida. Já em outros aspectos, vê-se que o posicionamento dos Tabelionatos se coaduna com o da doutrina e da jurisprudência, como em relação à impossibilidade de dispensar a autorização conjugal em regimes de comunhão universal e parcial de bens. Em algumas temáticas, certos Tabelionatos mostram-se até mesmo vanguardistas. Já outros tópicos abordados revelam que a prática notarial reflete a divergência existente no âmbito teórico. Destaca-se também, como ponto positivo, a preocupação demonstrada por alguns Tabelionatos em orientar as partes e em lavrar pacto antenupcial válido e aceito pelo Registro Civil.

Apoiando-se no estudo realizado, é possível identificar pontos de convergência entre teoria e prática, tais como a impossibilidade de dispensar a autorização conjugal em regimes de comunhão universal e parcial de bens e o predomínio do entendimento de que não é admissível a pactuação de cláusulas com efeitos sucessórios.

E, da mesma forma, a pesquisa realizada foi capaz de comprovar os pontos de divergência entre a doutrina e a prática estudada. Nesse sentido, embora a doutrina seja quase pacífica afirmando a possibilidade de adoção do regime supletivo de vontade com exclusões/adições, verifica-se certa inexequibilidade prática, visto que nem todos os Tabelionatos da cidade sede aceitam tal situação. Semelhante cenário se verifica quanto à validade da estipulação de cláusulas indenizatórias no pacto antenupcial. Conquanto a doutrina majoritária admita essa cláusula, a prática notarial ainda se revela hesitante em sua aceitação. Por fim, também se verificam disparidades quanto à possibilidade de inserção de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial. A doutrina mais recente

vem admitindo tal pactuação, inclusive com a possibilidade de dispensar o dever conjugal de coabitação. Contudo, a maioria dos Tabelionatos entrevistados ainda não reconhece a viabilidade de semelhantes cláusulas.

Algumas questões revelaram a divergência e a disparidade existentes entre as próprias serventias notariais no tratamento de certos temas, demonstrando que, em uma mesma cidade, a depender do Tabelionato escolhido para lavrar a escritura, a pretensão dos nubentes pode ser aceita ou não. Esta situação é inaceitável em um ambiente que pretenda oferecer segurança jurídica. Dessa forma, reafirma-se a necessidade da construção de doutrina robusta e da verificação da aplicabilidade desta no ambiente social. Repisa-se a necessidade de pesquisa de campo em Direito, com responsabilidade, inclusive, de levar os resultados acadêmicos à prática social. Há necessidade de efetivar o retorno às serventias a fim de que conheçam a posição dos demais órgãos notariais e da doutrina especializada sobre o tema. Urge tratamento homogêneo no tratamento dispensado, bem como a adequação dos preceitos teóricos e práticos, no que for possível, porque somente assim construir-se-á um Direito que ofereça coerência e segurança jurídica. Por esta razão, esta pesquisa teve dupla dimensão, a primeira teórica e abstrata e a segunda pragmática e social. E, para que se obtenha o resultado pretendido, também são necessárias duas vertentes de atuação, a primeira, com divulgação dos resultados em ambiente acadêmico - publicação em texto científico de qualidade - a segunda, dedicada a dar retorno às serventias para ciência acerca dos resultados científicos obtidos. Somente a partir da reflexão sobre a efetivação do Direito é que se poderá revisitar a prática a partir de uma teoria comprometida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial 1.383.624/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Publicado no DJ de 12/06/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301462586&dt_publicacao=12/06/2015. Acesso em: dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial 1.597.675/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no DJ de 16/11/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501807209&dt_publicacao=16/11/2016. Acesso em: dez. 2018.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto Antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo**. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 31, p. 9-21, jan./fev. 2019a.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Novos Horizontes para os Pactos Sucessórios no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; São Paulo: IASP, v. 5, n. 28, jan./fev. 2019b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodlvm, 2016.

FIGUEIREDO, Roberto. Os Limites do Conteúdo do Pacto Antenupcial e o Novo CPC. **Carta Forense**. Publicado em 04/08/2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/os-limites-do-conteudo-do-pacto-antenupcial-e-o-novo-cpc/15635>. Acesso em: out. 2018.

FRANK, Felipe. **Autonomia sucessória e pacto antenupcial**: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

GELATI, Laércio. Modificação do regime de bens entre os cônjuges. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.) **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 477 – 487.

KUMPEL, Vitor Frederico. A efetivação do Direito por meio da atividade tabelioa e registral. **Migalhas**. 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI177770,91041-A+efetivacao+do+Direito+por+meio+da+atividade+tabelioa+e+registral>. Acesso em: out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 27, p. 09-58, maio/jun. 2018b.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, p. 197-221, abr./jun. 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Disposições patrimoniais e existenciais no pacto antenupcial. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018, p. 35-71

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família** [livro eletrônico]. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Cíntia Lopes. Apontamentos sobre o pacto antenupcial. *In*: CAHALI, Yussef Said;

CAHALI, Francisco José (Orgs.) **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 615-628.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana. O Código de Processo Civil e suas repercussões nas atividades notariais e registras. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 83, p. 159-178, jul./dez. 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana; BURTET, Tiago Machado. Regime de bens: aspectos registraes. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.) **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 489-506.

PASSARELI, Luciano Lopes. Modificação do regime de bens no casamento - Aspectos gerais e reflexos no patrimônio imobiliário do casal. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.) **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 415-453.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** [livro eletrônico]: Direito de Família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Regime de bens. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.) **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 455- 476.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 183-209.

SÃO PAULO (Estado). Colégio Notarial do Brasil – seção de São Paulo. **Número de pactos antenupciais lavrados nos cartórios de notas cresce 94% em 5 anos**. Publicado em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19le-GliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTM2NjI=>. Acesso em: out. 2018.

SERPA, Mauro Pinto. **Obrigatoriedade do regime de separação de bens: privação à autonomia da vontade ou proteção aos idosos?** 2012. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SOUSA, Claudiane Aparecida de; CARVALHO, Jô de. A autonomia privada, o pacto antenupcial e estatuto patrimonial do casamento. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n. 2, p. 60-83, 2014. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/106>. Acesso em: dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** [livro eletrônico]. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

VELOSO, Zeno. Casal quer afastar a Sumula 377. **O Liberal**. Belém do Pará: maio 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/333986024/casal-quer-afastar-a-sumula-377-artigo-de-zeno-veloso>. Acesso em: out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família** [livro eletrônico]. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER, José Tadeu Neves. Questões relevantes sobre a mutabilidade do regime de bens do casamento. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 52, p. 193-228, out./dez. 2012.